



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE

18/12/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.


ELTON TOMÉ
Presidente

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal de Redenção, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Legislação Subseqüente, e na Lei Orgânica do Município de Redenção.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do município e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativa.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Art. 5º. A lei não poderá:

I – Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – Demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 1º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste Artigo, a atualização do valor monetário na respectiva base de cálculo.

§ 2º. Atualização a que se refere o parágrafo 1º. será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 7º. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 8º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 9º. Nenhum tributo será cobrado:

- I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I
DO FATÓ GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento e que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEMÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Redenção é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada, pessoalmente, a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se, a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar, a pessoa jurídica, regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 25 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 32. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código, pertinentes ao processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 36. Constitui moratória, a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 37. A lei que conceder moratória, em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. – Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. – A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 149, §§ 1º e 2º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Exclui o Crédito Tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Art. 41. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), assim definidos em lei;

II - taxas:

- a) pela utilização de serviços de Limpeza Pública (TLP);
- b) pela utilização de serviços públicos diversos (TSPD);
- c) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria;

IV - contribuição para a manutenção da Iluminação Pública (CMIP).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 43. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 44. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 45. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes que a compõem em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I – localização;
- II – uso predominante;
- III – áreas predominantes dos terrenos;
- IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V – exigências de legislação urbanística, se for o caso.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo Único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

- I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, em ruínas e demais casos especificados na Lei 10.257/2001, o valor venal do solo acrescido da progressividade;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

† **Art. 50.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis constantes das Tabelas I, II e IV, do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas de 0,5 (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído, e 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído.

§ 2º. Aplicar-se-á a progressividade anual do IPTU para os imóveis que permanecerem sem construção predial, sem muro e passeio e em desconformidade com o que estabelece o Artigo 2º. Inciso VI da Lei Federal 10.257/2001, atendidos os seguintes limites percentuais: 1º. ano, 1% (um por cento); 2º. ano, 2% (dois por cento); 3º. ano, 4% (quatro por cento); 4º. ano, 8% (oito por cento); 5º. ano, 15% (quinze por cento).

§ 3º. Relativamente as construções: os valores indicados na Tabela IV, Anexo Único desta Lei correspondente a cada um dos padrões, abaixo, previstos para os tipos de edificações indicados na mesma Tabela.

I – CONSIDERA-SE ESPECIAL, os imóveis com preocupação no estilo arquitetônico e na forma, com acabamento interno com massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, com pisos cerâmicos ou pedra polida, forro, dependências grandes com escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, jardins, piscina, instalações elétricas e hidráulicas compatíveis com o estilo da edificação;

II – CONSIDERA-SE APARTAMENTO, os imóveis constituídos de edificação vertical com dois ou mais pavimentos, com estrutura de alvenaria ou concreto armado revestido, acabamento interno e externo, piso de cerâmica ou madeira, suíte, garagem para automóveis, com dois ou mais dormitórios;

III – CONSIDERA-SE CASA, os imóveis construídos com estrutura de alvenaria, concreto armado ou madeira com acabamento interno e externo, pisos de cerâmica ou madeira corrida, forro de laje, gesso, PVC ou madeira, dependências com dois ou mais dormitórios e garagem para automóveis;

IV – CONSIDERA-SE COMERCIAL, os imóveis construídos para o fim de comércio em geral, armazém, mercado, supermercado, escritório, gabinetes médicos, dentários, clínicas de profissionais liberais, salão de beleza, barbearias, massagens, academias de ginástica, escritórios de representação comercial ou de compra e venda de bens de qualquer natureza;

V – CONSIDERA-SE FÁBRICA, os imóveis destinados a indústrias de qualquer natureza;

VI – CONSIDERA-SE GALPÃO, os imóveis destinados a serrarias, marcenarias, serralherias, oficinas mecânicas, serviços de tornearia, prensa, solda, maquinarias, borracharias, lanternagem e pintura de autos em geral e congêneres;

VII – CONSIDERA-SE TELHEIRO, os imóveis sem paredes de alvenaria, nem madeira, tendo somente o telheiro, ou seja a parte de cima como abrigo para sombreamento;

VIII – CONSIDERA-SE CONSTRUÇÃO PRECÁRIA, aquela sem qualificação de nenhuma espécie e que não se enquadra nas identificações anteriores.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 51. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

II – Os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público internos e externos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III – Os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros ou museus;

IV – As áreas que constituem reservas florestais pelo poder público e as áreas com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), efetivamente, cobertas por florestas;

V – Os imóveis cedidos ao município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

§ 1º. Na hipótese do Inciso V, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte a ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior a da rescisão do término do contrato de cessão.

§ 2º. O calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 52. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos*, - ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

XIII – cessão de direitos de usufrutos;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único. Equiparam-se à compra e à venda pra efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II
DÁ NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 54. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos três anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º. do art. 131 deste Código.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 55. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo Único. O ato praticado fora do município de Redenção, cujo valor do ITBI não for recolhido no prazo de 30 dias, será acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido constante da Tabela I, II, III e IV do Anexo Único desta Lei.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, constante das Tabelas I, II, III e IV do Anexo Único deste Código, ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão, como base de cálculo do imposto, os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:

I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II – nas rendas, expressamente, constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III – na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 58. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1% (um por cento);

II – demais transmissões: 3% (três por cento).

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 59. São isentas do imposto:

I – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar no. 56, de 15 de Dezembro de 1987, e relacionados na Tabela I, integrante deste Código.

Art. 61. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – o do domicílio do prestador, na falta do estabelecimento;
- III – o local da obra, no caso de construção civil;

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 62. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo, a empresa, pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 63. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive, quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 65. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

- I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;
- II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 66. O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 15 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no município:

- I – for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;
- II – for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro do Município.

§ 1º. A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 31,32,33,34 e 36 da Tabela I deste Código, incluídos nesses, os serviços auxiliares e complementares.

§ 2º. Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se as alíquotas constantes da Tabela I deste Código, sobre o preço do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O responsável pela retenção dará, ao prestador do serviço, comprovante da retenção efetuada.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 67. A base de Cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá de conformidade com a Tabela I deste Código;

II – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela I deste Código forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá de conformidade com a Tabela I.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 3º. Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º. O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º. Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 68. As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela I deste Código.

Art. 69. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 70. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV
DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 71. O contribuinte sujeito ao lançamento, por homologação, fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 72. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário e liberados de acordo com a sua situação fiscal.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibí-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 74. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 75. Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

- I – Os feirantes devidamente cadastrados;
- II – As associações de Classe, os Sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o Parágrafo Único deste artigo;
- III – As Associações culturais e desportivas, observado o Parágrafo Único deste Artigo;
- IV – As competições e promoções de Concertos, Recitais, “Shows”, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
- V – Os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;
- VI – Os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
- VII – Bancos de leite Humano;
- VIII – Os serviços executados por:
 - a) Sapateiros remendões;
 - b) Engraxates ambulantes;
 - c) Bordadeiras;
 - d) Estivadores;
 - e) Carroceiros;
 - f) Cobradores Ambulantes;
 - g) Costureiras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- h) Cozinheiras;
- i) Doceiras;
- j) Salgadeiras;
- k) Guardas Noturno;
- l) Jardineiros;
- m) Lavadeiras;
- n) Faxineiras;
- o) Lavadores ambulantes de Carros;
- p) Manicuras domiciliares;
- q) Merendeiras;
- r) Motoristas auxiliares;
- s) Passadeiras;
- t) Serventes de Pedreiro;
- u) Serviços domésticos;
- v) Artesões.

Parágrafo Único. Não se aplicam as isenções previstas no Inciso II e III deste Artigo às receitas decorrentes de:

- a) Serviços prestados a não sócios;
- b) Venda de Talões de aposta;
- c) Serviços não compreendidos nas finalidades específicas nas entidades mencionadas;

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo, coleta de entulhos e congêneres, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 77. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado no território do município, que utilize ou tenha a sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de Limpeza Pública a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 78. A taxa de Limpeza Pública corresponderá, em relação dos serviços, de conformidade com a Tabela IV, que integra este Código.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 80. Ficam isentos do pagamento da taxa de Limpeza Pública:

I – os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

II – os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público internos e externos;

III – os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros ou museus;

IV – as áreas que constituem reservas florestais pelo poder público e as áreas com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), efetivamente cobertas por florestas;

V – os imóveis cedidos ao município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

§ 1º. Na hipótese do Inciso V, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte à ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior a da rescisão do término do contrato de cessão.

§ 2º. O calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 81. A taxa de serviços públicos diversos tem como fato gerador a utilização dos serviços enumerados na Tabela VII.

Art. 82. Contribuinte da taxa, a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços enumerados na Tabela VII.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços públicos diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 83. A taxa de serviços públicos diversos corresponderá de conformidade com a Tabela VII que integra este Código.

Art. 84. A taxa de serviços públicos diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração municipal para, no território de Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II – executar obras de construção civil;

III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares.

b) Pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora, a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município levarão em conta entre outros fatores:

I – o ramo da atividade a ser licenciada;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 86. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob forma de alvará de instalação e de funcionamento, os quais conterão os prazos de suas validades, e deverão ser exibidos à fiscalização, quando solicitados, e ficarão, sempre, expostos em locais visíveis.

Parágrafo Único. Os alvarás de instalação e funcionamento terão validade nos exercícios em que forem obtidos, sendo, o de instalação, válido como o de funcionamento para o primeiro exercício.

Art. 87. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alterações físicas do estabelecimento.

Art. 88. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art 97. Aprovado pela unidade competente, o plano de obra será publicado em edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento de custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerado no cálculo do tributo;
- V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do Edital referido neste artigo, ficando a repartição obrigada a notificar os proprietários da construção, no início da obra, para que ninguém alegue ignorância do fato.

Art. 98. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes no edital, referido no artigo anterior, na forma e no prazo previsto no regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obstará o início ou o procedimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 99 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal no Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 100 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do DAM – Documento de Arrecadação Municipal – (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação / recibo, etc.), pessoalmente ou pelo correio, no local do Imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos DAM'S (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificação/recibo, etc.) e das suas correspondentes datas de vencimentos.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 dias após a entrega dos DAM'S (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações/recibos, etc.), nas agências postais.

§ 3º. A presunção, referida no parágrafo anterior, é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do DAM (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, etc.), protocolado pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento e, na impossibilidade de identificação do contribuinte, na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, considerar-se-á notificados, pela publicação na imprensa local.

Art. 101. A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do Crédito Tributário na forma e condições regulamentares.

§ 1º. Nenhuma parcela atual poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados os descontos, eventualmente, concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º. Cada parcela anual poderá ser dividida em doze prestações mensais consecutivas, observado o valor máximo de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, para cada prestação mensal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar a prestação mensal do valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 102. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 5% (cinco por cento).

Art. 103. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º. para efeito de inscrição como dívida ativa do município, cada parcela anual da Contribuição, será considerada débito autônomo.

Art. 104. Das Certidões referentes a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos a Contribuição de Melhoria.

Art. 105. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria: os imóveis que se enquadram nas condições previstas no art. 51 deste Código e os demais proprietários destes, comprovadamente pobres, que tenham renda igual ou inferior a 1 salário mínimo e que o possuam, no mínimo, há 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 106. A Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública será arrecadada dos consumidores de energia elétrica de qualquer categoria, situados na zona urbana do Município de Redenção.

§ 1º. Considera-se fato gerador da Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública a emissão, pela concessionária de energia elétrica, da fatura mensal, relativa ao consumo líquido, de cada consumidor.

§ 2º. A base de cálculo é o valor líquido do consumo de energia elétrica de cada consumidor.

Art. 107. Emitida a fatura mensal de energia elétrica, pela concessionária, aplica-se o percentual relativo a Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública.

Art. 108. Fica fixado em 6% (seis por cento) a alíquota aplicada sobre a base de cálculo, referente a cada consumidor de energia elétrica de baixa tensão e 3% (três por cento) para os consumidores de alta tensão.

Parágrafo Único. Considera-se de baixa tensão os consumidores que compram energia elétrica em tensão secundária de 110 e 220 volts e alta tensão os consumidores que compra energia elétrica em tensão primária de 13.8 Quilovolt.

Art. 109. Ficam isentos da Contribuição para Manutenção para Iluminação Pública:

- I – os consumidores residenciais, que consumam até 30 (trinta) QuiloWatts/mês;
- II – os consumidores da zona rural;
- III – os consumidores: poder público municipal, estadual ou federal;
- IV – as entidades filantrópicas, igrejas, templos, seitas e fundações;
- V – as associações culturais e desportivas sem fins lucrativos.

Art. 110. A concessionária de energia elétrica fica autorizada a aplicar a Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública, nas faturas mensais dos consumidores do município de Redenção.

Parágrafo Único. O chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria junto à concessionária, sem prejuízo para o Erário Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 111. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da Administração direta Municipal, encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "Órgão Tributário".

Art. 112. Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 113. O Órgão Tributário e os Servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 114. O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de trabalho referido no caput deste artigo, o Órgão Tributário encaminhará, ao mesmo titular, relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 115 Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referente a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 116 No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam, ao mínimo indispensável, a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 117 Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 118. Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 119. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 120. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto com base em proposta do Órgão Tributário, estabelecendo:

I – os prazos de vencimentos e as condições de pagamentos dos tributos municipais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 121. O Órgão Tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 122. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações, perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 123. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III
DA CONSULTA

Art. 124. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 125. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação de consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação Tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 127. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que, anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 129. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 130. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 dias para a resposta.

SEÇÃO IV
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 131. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação do seu resultado;

II – aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 132. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei específica.

Art. 133. A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º. do art. 131. e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo, a imunidade ou a isenção, revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 134. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais, nos termos requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 5 dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 135. terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 136. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 137. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS
SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 138. A Unidade Fiscal do Município é o Real, a moeda corrente nacional.

Art. 139. Caberá ao órgão tributário, elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I – em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II – em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipo de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

- I – a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;
- II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, ao que couber, dos arts. 151 e 152 deste Código.

Art. 140. Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a enviar mensagem ao Poder Legislativo, contendo reavaliação da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

Art. 141. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI o órgão tributário utilizará o valor venal fixado na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município.

Art. 142. Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 139.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 143. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;
- II – Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS;
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais – CPC.

Art. 144. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às Taxas pela Utilização de todos os Serviços Públicos.

Art. 145. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 146. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 147. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

- I – preferencialmente:
 - a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;
 - b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos Cartórios de Notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à imobiliária e ao loteamento de glebas;
- II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 148. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 149. o órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo, o dever de apurar os elementos constitutivos, e com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade tributária, informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 150. São objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos;
- c) a Taxas de Limpeza Pública;
- d) as Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento;
- e) a Taxa de Ocupação de Logradouros Públicos;
- f) a Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- g) a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento;
- h) a Taxa de Serviços Públicos Diversos;
- i) a Contribuição de Melhoria;
- j) a Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública;

II – por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. O Órgão Tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I, o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II – quando se comprove omissão, inexactidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO

Art. 151. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 152. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I – os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época de apuração;

III – os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 2% (dois por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

b) aluguel de imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

c) despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV – valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 153. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II
DA ESTIMATIVA

Art. 154. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste Artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 155. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 156. O valor do imposto por estimativa, expressos em moeda corrente, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 157. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de nota fiscal a que se refere o art. 71 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 149 deste Código.

Art. 158. O Órgão Tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 159. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 160. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 161. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria e da contribuição para a manutenção da iluminação pública cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 162. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – publicação:

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 163. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV
DA DECADÊNCIA

Art. 164. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contada da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 165. Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 168, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO

Art. 166. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 167. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 168. Ocorrendo a prescrição abre-se a inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos precisos.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 169. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque;

III – dação em pagamento.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89. A taxa de licença corresponderá de conformidade com as Tabelas II, III, que integram este Código.

§ 1º. No primeiro exercício de concessão da licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º. Nos casos previstos nos Incisos II e III do Parágrafo Primeiro, do Artigo 85, a taxa corresponderá de conformidade com a Tabela VI que integra este Código.

§ 3º. Nos casos previstos no Inciso IV, Parágrafo Primeiro, do Artigo 85, a taxa corresponderá de conformidade com a Tabela VIII que integra este Código.

§ 4º. Nos casos previstos no Inciso V, Parágrafo Primeiro, do Artigo 85, a taxa corresponderá de conformidade com a Tabela V que integra este Código.

Art. 90. A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 91. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

- I – os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
- II – as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- III – o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e Fundações;
- IV – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
- V – as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;
- VI – a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
 - a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 92. São isentos do pagamento da taxa:

- I – os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam, individualmente, o pequeno comércio;
- II – os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 93. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução pelo município de obra pública que resulte em benefício para o imóvel, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I- Abertura, Alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário;

II- Qualquer outro benefício que implique na valoração imediata do imóvel, situado na área de influência da obra pública

§ 1º. A contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras Públicas, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) do valor total da obra, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Prefeitura através de seus Órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública referida neste Artigo.

Art. 94. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios quando não executada a obra pública.

Art. 95. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública.

§ 1º. Consideram-se, também, lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra, ou ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e outros assemelhados.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores e diretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 96. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras públicas, consoantes definidas no Art. 93., inclusive os reajustes concedidos na forma da Legislação Municipal, será rateado, proporcionalmente, entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da entrada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro beneficiado;

II- do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro beneficiado nos casos referidos no parágrafo primeiro do Art. 95.

§ 1º. Na hipótese referida no inciso II deste Artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no Parágrafo Primeiro do Artigo 101, não puderem ser objetos de lançamento;
- c) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- d) o saldo remanescente da contribuição, atribuído ao valor total na proporção de 50% (cinquenta por cento) no mês e emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º. Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 dias da sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, par os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 170. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto, atendidos os requisitos do Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2001.

Art. 171. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo, o recibo, como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 172. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de Arrecadação Municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 173. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 174. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 175. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 176. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 175, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 175, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 177. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 178. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 179. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO

Art. 180. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III
DA TRANSAÇÃO

Art. 181. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 182. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 e:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 183. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 184. A dívida ativa tributária goza da presunção da certeza e liquidez.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 185. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa;
- VI – sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 186. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância. Mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 187. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I – por via amigável, pelo órgão tributário;
- II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal n. 6.830 de 22/09/80.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 188. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 190. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I – o pagamento do tributo;
- II – a fluência de juros de mora;
- III – a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 191. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 192. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 193. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros de mora, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento de Impostos e Taxas, no prazo regulamentar, implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento).

Art. 194. Considerar-se-ão infrações:

I - fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

II - dolo, presumido como:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

III – demais artificios que visem a sonegação tributária.

Art. 195. Nos casos especificados no Artigo anterior e que caracterizem sonegação tributária, nos termos desta lei, os infratores serão punidos, independentemente de ação criminal que houver, ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor do crédito que for apurado em ação tributária, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 196. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 197. O valor da multa será reduzido de 5% (cinco por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 198. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) aos meses ou fração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 199. O sujeito passivo que houver cometido infração ou reincidir, na violação das normas estabelecidas neste código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 200. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III – usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 201. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 202. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 203. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 204. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizam ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 205. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos aos cumprimentos do disposto neste artigo.

Art. 206. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 207. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 208. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Art. 209. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente, as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, os estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 211. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 212. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo, a designação, recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 213. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 214. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos Artigos 151 e 152 deste Código.

Art. 215. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda, importância superior ao tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 216. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 217. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV – valor do tributo e da multa devidos;
- V – assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo, os claros, serem preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica e é extensiva às pessoas referidas no § 3º. do art. 210.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 218. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 219. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo do sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 220. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 221. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 222. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 223. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 224. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 225 e 226 deste Código.

Art. 225. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 226. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 227. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 228. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 229. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 230. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 231. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II
DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 232. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 dias, contado a partir da data da intimação.

Art. 233. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 234. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 235. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS PROVAS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 236. Findos os prazos a que se referem os Artigos 232 e 235 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 237. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações, contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 238. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 239. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências para serem apreciadas no julgamento.

Art. 240. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 241. Findo o prazo para a produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada a prosseguir na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 242. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 111, deste Código.

Art. 243. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS
SUBSEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 244. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 245. É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 246. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 247. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo, também, o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 248. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimo legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 250. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas de nº I a VIII, e Tabelas de I a IV do Anexo Único que o acompanham.

Art. 251. Este Código entra em vigor em 31 de Dezembro de 2001, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de Janeiro de 2002.

Art. 252. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar nº 001 de 18/12/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.


MÁRIO APARECIDO MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA I
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em Real/ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	4%	
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	4%	
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	4%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	4%	
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4%	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4%	
7 - médicos veterinários;	4%	
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	6%	
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	6%	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4%	
11 - banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	4%	
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4%	
13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	4%	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	4%	
15 - desinfecção; imunização, higienização, desratização e congêneres;	4%	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	4%	
17 - incineração de resíduos qualquer;	4%	
18 - limpezas de chaminés;	4%	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	4%	
20 - assistência técnica e serviços de comunicação a distância-internet e TV por assinatura;	4%	
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4%	
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	4%	
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4%	
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	4%	
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4%	
26 - traduções e interpretações;	4%	
27 - avaliação de bens;	4%	
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral, digitação computação, programação de dados e congêneres;	4%	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4%	
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local; de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4%	
32 - demolição;	4%	
33 - reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4%	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	4%	
35 - florestamento e reflorestamento;	2%	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%	
38 - raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%	
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	4%	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	4%	
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS);	4%	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	4%	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	
44 - agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio, de seguros e de previdência privada;	4%	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	4%	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4%	
49 - agenciamento, corretagem ou interpretação de Bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45 e 47;	4%	
50 - despachantes;	4%	
51 - agentes da propriedade industrial;	4%	
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	4%	
53 - leilão;	4%	
54 - regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4%	
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4%	
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	4%	
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	4%	
59 - diversões públicas;	10%	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows" festivos, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio, inclusive Bingos. e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;		
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	10%	
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão-retransmissora)	6%	
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	6%	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;	6%	
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;	6%	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda de prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	6%	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	
68 - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4%	
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4%	
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	4%	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	4%	
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4%	
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4%	
78 - locação de bens móveis, inclusive arredondamento mercantil;	4%	
79 - funerárias;	4%	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	4%	
81 - tinturaria e lavanderia;	4%	
82 - taxidermia;	4%	
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	4%	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	4%	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);		
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interno, extra especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4%	
86 - advogados;	4%	
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	4%	
88 - dentistas;	4%	
89 - economistas;	4%	
90 - psicólogos;	4%	
91 - assistentes sociais;	4%	
92 - relações públicas;	4%	
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimentos de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços);	4%	
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	4%	
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza);	4%	
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza, inclusive instalação de equipamentos.	4%	
98 - Serviços relativos a energia elétrica: corte, ligação, religação, reaviso, emissão de 2ª via de conta de luz, vistoria, instalação de medidor e aferição de medidor.	4%	
99 - Serviços relativos a telefonia: corte, ligação, religação, reaviso, emissão de 2ª via de conta telefônica, suspensão de assinante e mudança.	4%	
100 - Dos serviços relativos distribuição de água e esgoto: ligação, religação, vistoria, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, verificação de nível de consumo e emissão de 2ª via de conta .	4%	

h
Quis



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

TABELA II

ITEM	ATIVIDADE	VALOR R\$
01	INDUSTRIA	
01.1	Até 05 empregados	
01.2	De 06 a 15 empregados	300,00
01.3	De 16 a 30 empregados	420,00
01.4	De 31 a 45 empregados	600,00
01.5	De 46 a 60 empregados	780,00
01.6	De 61 a 75 empregados	960,00
01.7	De 76 a 100 empregados	1.140,00
01.8	De 101 a 150 empregados	1.320,00
01.9	De mais de 151 empregados	1.560,00
		1.800,00
02	COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA	
02.1	Hipermercados e magazines	
02.2	Supermercados	600,00
02.3	Mercadinhos	500,00
02.4	Mercearias	100,00
02.5	Depósitos de bebidas	80,00
02.6	Comercio Varejista/Atacadista de Medicamentos e Perfumarias:	200,00
	A) Pequeno	
	B) Médio	100,00
	C) Grande	150,00
02.7	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	200,00
02.8	Comercio varejista de combustíveis e lubrificantes até 02 bombas	100,00
02.9	Comercio varejista de combustíveis e lubrificantes acima de 02 bombas	500,00
02.10	Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo GLP	800,00
	A) Até 40 botijões	
	B) De 41 a 120 botijões	150,00
	C) De 121 a 480 botijões	250,00
	D) De 481 a 1.920 botijões	350,00
	E) De 1.921 a 3.840 botijões	450,00
	F) De 3.841 a 7.680 botijões	550,00
	G) Acima de 7.680 botijões	650,00
		750,00
03	ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES	
03.1	Bancos	
03.2	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	2.400,00
		500,00
04	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
04.1	A) Hotéis e motéis até 10 quartos	
	B) De 11 a 20 quartos	180,00
	C) De 21 a 30 quartos	240,00
	D) Mais de 30 quartos	300,00
	E) Por apartamentos	360,00
	F) Por suítes	20,00
04.2	Pensões, dormitórios ou similares	25,00
	A) Até 10 quartos	
	B) De 11 a 20 quartos	60,00
	C) De 21 a 30 quartos	120,00
	D) Mais de 30 quartos	180,00
	E) Por apartamentos	240,00
		15,00
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	
05.1	Representação comercial	
05.2	Autônomos	150,00
05.3	Corretores de imóveis	150,00
05.4	Despachantes	150,00
05.5	Agentes e prepostos em geral	150,00
		150,00
06	PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA	
06.1	Profissionais liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classes. Instituições e clubes de serviços	150,00
		150,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

07	CASAS LOTÉRICAS	
07.1	Agenciamento e Corretagem de loterias e jogos legais	250,00
08	CASAS E LOJAS DE COMPRA E VENDA DE GADO	
08.1	Agenciamento e corretagem de compra e venda de gado	250,00
09	SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
09.1	Serviços de reparação, manutenção e instalação	100,00
09.2	Serviços de mecânica de automóveis em geral	150,00
010	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	
010.1	Depósitos De Inflamáveis, Explosivos E Similares	600,00
011	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	
011.1	Tinturarias E Lavanderias	60,00
012	ENGRAXATES	
012.1	Por cadeiras	25,00
013	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES	
013.1	Estabelecimentos De Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica E Congêneres	200,00
014	SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS POR CADEIRAS	
014.1	Salões De Beleza, Barbearias Por Cadeiras	36,00
015	ENSINO	
015.1	Ensino regular	150,00
015.2	Ensino supletivo	200,00
015.3	Educação especial	150,00
015.4	Ensino superior	500,00
015.5	Cursos livres	200,00
015.6	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores por sala de aula	35,00
016	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
016.1	Estabelecimentos hospitalares que implicarem em internações de pacientes	
	A) Até 10 leitos	480,00
	B) De 11 a 20 leitos	720,00
	C) De 21 a 30 leitos	960,00
	D) Mais de 30 leitos	1.200,00
017	ESTABELECIMENTOS DE RECUPERAÇÃO À SAÚDE	
017.2	Estabelecimentos auxiliares de diagnose e terapia	150,00
017.3	Consultório médico, odontológico e afins	200,00
017.4	Clínicas especializadas em tratamento e de repouso	500,00
017.5	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	300,00
018	DIVERSÕES PÚBLICAS	
018.1	Cinemas e teatros com até 150 lugares	250,00
018.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	350,00
018.3	Restaurantes dançantes, boates e etc.	350,00
018.4	Estabelecimentos com até 03 mesas de jogos	50,00
018.5	Estabelecimentos com mais de 03 mesas de jogos	60,00
018.6	Boliches por pista	50,00
018.7	Exposições, feiras de amostras, quermesses, etc.	120,00
018.8	Circos e parques de diversões	350,00
018.9	Quaisquer outros espetáculos ou diversões	350,00
019	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	
019.1	Empreiteiras E Incorporadoras	300,00
020	AGROPECUÁRIA	
020.1	Agricultura (cultura de cereais, fruticultura, etc.)	250,00
020.2	Agricultura (horticultura e assemelhados)	150,00
020.3	Avicultura (criação)	250,00
020.4	Pecuária (criação)	250,00
020.5	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	225,00
021	EMPRESA DE TRANSPORTES EM GERAL	
021.1	Transporte de bens	450,00
021.2	Transporte de cargas e encomendas	250,00
021.3	Transporte coletivo municipal até 10 veículos	250,00
021.4	Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	300,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

021.5	Transporte coletivo intermunicipal e estadual	500,00
021.6	Ônibus, micro, caminhões e assemelhados por veículo	80,00
021.7	Táxi, moto táxi e assemelhados	40,00
021.8	Empresa De Táxi Aéreo por aeronave	250,00
021.9	Empresa de Linhas Aéreas, por aeronave	300,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

TABELA III

ITEM	ATIVIDADE	VALOR R\$.
01	INDÚSTRIA	
01.1	Até 05 empregados	240,00
01.2	De 06 a 15 empregados	336,00
01.3	De 16 a 30 empregados	480,00
01.4	De 31 a 45 empregados	624,00
01.5	De 46 a 60 empregados	768,00
01.6	De 61 a 75 empregados	912,00
01.7	De 76 a 100 empregados	1.056,00
01.8	De 101 a 150 empregados	1.248,00
01.9	De mais de 151 empregados	1.440,00
02	COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA	
02.1	Hipermercados e magazines.	480,00
02.2	Supermercados.	400,00
02.3	Mercadinhos.	80,00
02.4	Mercearias.	64,00
02.5	Depósitos de bebidas	160,00
02.6	Comercio Varejista/Atacadista de Medicamentos e Perfumarias:	
	A) Pequeno	80,00
	B) Médio	120,00
	C) Grande	160,00
02.7	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	80,00
02.8	Comercio varejista de combustíveis e lubrificantes até 02 bombas	400,00
02.9	Comercio varejista de combustíveis e lubrificantes acima de 02 bombas	640,00
02.10	Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo GLP	
	A) Até 40 botijões	120,00
	B) De 41 a 120 botijões	200,00
	C) De 121 a 480 botijões	280,00
	D) De 481 a 1.920 botijões	360,00
	E) De 1.921 a 3.840 botijões	440,00
	F) De 3.841 a 7.680 botijões	520,00
	G) Acima de 7.680 botijões	600,00
03	ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES	
03.1	Bancos	1.920,00
03.2	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	400,00
04	Hotéis, motéis, pensões e similares	
04.1	A) Hotéis e motéis até 10 quartos	144,00
	B) De 11 a 20 quartos	192,00
	C) De 21 a 30 quartos	240,00
	D) Mais de 30 quartos	288,00
	E) Por apartamentos	16,00
	F) Por suítes	20,00
04.2	Pensões, dormitórios ou similares	
	A) Até 10 quartos	48,00
	B) De 11 a 20 quartos	96,00
	C) De 21 a 30 quartos	144,00
	D) Mais de 30 quartos	192,00
	E) Por apartamentos	12,00
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	
05.1	Representação comercial	120,00
05.2	Autônomos	120,00
05.3	Corretores de imóveis	120,00
05.4	Despachantes	120,00
05.5	Agentes e prepostos em geral	120,00
06	PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA	
06.1	Profissionais liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classes, instituições e clubes de serviços	120,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

07	CASAS LOTÉRICAS	
07.1	Agenciamento e corretagem de loterias e jogos legais	200,00
08	CASAS E LOJAS DE COMPRA E VENDA DE GADO	200,00
08.1	Agenciamento e Corretagem de compra e venda de gado	200,00
		200,00
09	SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
09.1	<i>Serviço de reparação, manutenção e instalação</i>	
09.2	Serviços de mecânica de automóveis em geral	80,00
		120,00
010	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	
010.1	Depósitos De Inflamáveis, Explosivos E Similares	480,00
011	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	
011.1	Tinturarias E Lavanderias	48,00
012	ENGRAXATES	
012.1	Por cadeiras	20,00
013	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES	
013.1	Estabelecimentos De Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica E Congêneres	80,00
014	SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS POR CADEIRAS	
014.1	Salões De Beleza, Barbearias Por Cadeiras	28,80
015	ENSINO	
015.1	Ensino regular	
015.2	Ensino supletivo	120,00
015.3	Educação especial	160,00
015.4	Ensino superior	120,00
015.5	Cursos livres	400,00
015.6	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores por sala de aula	160,00
		28,00
016	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
016.1	Estabelecimentos hospitalares que implicarem em internações de pacientes	
	A) Até 10 leitos	
	B) De 11 a 20 leitos	384,00
	C) De 21 a 30 leitos	576,00
	D) Mais de 30 leitos	768,00
		960,00
017	ESTABELECIMENTOS DE RECUPERAÇÃO À SAÚDE	
017.1	<i>Estabelecimentos de recuperação à saúde que não implica em internação</i>	120,00
017.2	Estabelecimentos auxiliares de diagnose e terapia	120,00
017.3	Consultórios médicos, odontológicos e afins.	150,00
017.4	Clínicas especializadas em tratamento e de repouso	240,00
017.5	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	180,00
018	DIVERSÕES PÚBLICAS	
018.1	Cinemas e teatros com até 150 lugares	
018.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	200,00
018.3	Restaurantes dançantes, boates e etc.	280,00
018.4	Estabelecimentos com até 03 mesas de jogos	280,00
018.5	Estabelecimentos com mais de 03 mesas de jogos	40,00
018.6	Boliches por pista	48,00
018.7	Exposições, feiras de amostras, quermesses, etc.	40,00
018.8	Circos e parques de diversões	96,00
018.9	Quaisquer outros espetáculos ou diversões	280,00
		280,00
019	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	
019.1	Empreiteiras E Incorporadoras	240,00
020	AGROPECUÁRIA	
020.1	Agricultura (cultura de cereais, fruticultura, etc.)	120,00
020.2	Agricultura (horticultura e assemelhados)	200,00
020.3	Avicultura (criação)	200,00
020.4	Pecuária (criação)	180,00
020.5	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	150,00
021	EMPRESA DE TRANSPORTES EM GERAL	
021.1	Transporte de bens	
021.2	Transporte de cargas e encomendas	360,00
021.3	Transporte coletivo municipal até 10 veículos	200,00
		200,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

021.4	Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	240,00
021.5	Transporte coletivo intermunicipal e estadual	400,00
021.6	Ônibus, micro, caminhões e assemelhados por veículo	64,00
021.7	Táxi, moto táxi e assemelhados	32,00
021.8	Empresa De Taxi Aéreo por aeronave	200,00
021.9	Empresa de Linhas Aéreas, por aeronave	240,00

II - Imóveis Edificados

- Até 75 m²
- De 76 a 100 m²
- De 101 a 125 m²
- De 126 a 150 m²
- De 151 a 175 m²
- De 176 a 200 m²
- De 201 a 225 m²
- De 226 a 250 m²
- De 251 a 275 m²
- De 276 a 300 m²
- De 301 a 325 m²
- De 326 a 350 m²
- De 351 a 400 m²
- De 401 acima

III - Imóveis não Edificados

- Até 450 m²
- De 451 a 600 m²
- De 601 a 800 m²
- De 801 a 1.000 m²
- De 1.001 acima

h
o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TABELA IV

I - Imóveis Edificados		
- Até 75 m2	Anual	5,00
- De 76 a 100 m2	Anual	10,00
- De 101 a 125 m2	Anual	15,00
- De 126 a 150 m2	Anual	20,00
- De 151 a 175 m2	Anual	25,00
- De 176 a 200 m2	Anual	30,00
- De 201 a 225 m2	Anual	35,00
- De 226 a 250 m2	Anual	40,00
- De 251 a 275 m2	Anual	45,00
- De 276 a 300 m2	Anual	50,00
- De 301 a 325 m2	Anual	55,00
- De 326 a 350 m2	Anual	60,00
- De 351 a 400 m2	Anual	65,00
- De 401 acima	Anual	70,00
II - Imóveis não Edificados		
- Até 450 m2	Anual	5,00
- De 451 a 600 m2	Anual	10,00
- De 601 a 800 m2	Anual	15,00
- De 801 a 1.000 m2	Anual	20,00
- De 1.001 acima	Anual	25,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da taxa em Real/M²
1. Anúncios próprios de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	10,00
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, inclusive "out door" (por unidade).	Anual	20,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Anual	10,00
4. Anúncios em veículos.	Anual	10,00
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Anual	10,00

div



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em Real
1. Licenciamento e fiscalizações de construções novas e reformas com o aumento da área existente:		
1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:		
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	Anual	1,00/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/M2
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e dois ou mais pavimentos:	Anual	1,00/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	1,00/M2
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,50/M2
b - vistorias	Anual	1,50/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	1,50/M2
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00M2
1.1.5 Prédio de apartamento até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/M2
1.1.6 Prédios de apartamento de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/M2
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento;	Anual	1,00/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00M2
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e de dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.2.5. prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/M2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

b - vistorias	Anual	3,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/M2
1.2.6. Prédios de até cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/M2
b - vistorias	Anual	3,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/M2
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/M2
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e de dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para o alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/M2
b - vistorias	Anual	3,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/M2
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	4,00/M2
b - vistorias	Anual	4,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	4,00/M2
1.4. No caso do uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda ao uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destina a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/M2
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e de aprovação de jazigo.	Anual	5,00/M2
2. reformas sem aumento de área:		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	Anual	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/M2
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de apresentação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos;		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/M2
b - vistorias	Anual	2,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M2
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - vistorias	Anual	1,00/M2
c - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/M2
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.50/M
b - expedição do alvará de construção	Anual	0.50/M
4. Demolições:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/M2
b - expedição do alvará de demolição	Anual	1,00/M2
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação	Anual	1,00/M2
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	Anual	1,00/M2
6. Arruamentos e loteamentos:		
6.1. Terrenos com área até 5.000m ² :	Anual	0.20/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.20/M2
b - vistorias	Anual	0.20/M2
c - expedição do alvará de aprovação	Anual	0.20/M2
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m ² :	Anual	0.30/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.30/M2
b - vistorias	Anual	0.30/M2
c - expedição do alvará de aprovação	Anual	0,30/M2
7. Atos do Setor de Terras Patrimoniais		
7.1 - Emissão de Título Definitivo de Propriedade		0,10/M2
7.2 - Emissão de 2ª via de Título Definitivo de Propriedade		27,00
7.3 - Emissão de Autorização de desdobro		27,00
7.4 - Emissão de Termo de retificação		27,00
7.5 - Vistorias técnicas de alocação de imóveis		18,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

TABELA VII TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS		
Certidões		
Baixa de Qualquer Natureza	Por ato	10,00
Exumação	Por ato	20,00
Inscrições em concurso	Por ato	100,00
Inumação ou reinumação em sepultura rasa	Por pessoa	20,00
Inumação ou reinumação em sepultura tipo jazigo	Por ato	30,00
Liberação de bens apreendidos	Por ato	60,00
Limpeza por lote de 450 M2	Por ato	25,00
Numeração e renumeração de prédios	Por ato	25,00
Ocupação de Ossário	Por	10,00
Por fornecimento de Código Tributário	Por	100,00
Registro de marca	Por Unidade	15,00
Remoção de entulhos	Por ato	30,00
Reprodução de Fotografias	Por M3	20,00
Reprodução de Plantas (planta quadra)	Por Unidade	20,00
Taxa de embarque na Estação Rodoviária	Por Unidade	20,00
Taxa de embarque no Aeroporto	Por pessoa	1,50
Título de Concessão de Jazigo	Por pessoa	10,00
Autorização de impressos	Por ato	100,00
Autenticação blocos de notas fiscais	Por ato	10,00
Taxa de expediente	Por bloco	3,00
Diária de Curral	Por unidade	1,00
Fornecimento de 2ª via de Documentação	Por Animal	5,00
Diária de Mercadorias	Por Unidade	5,00
Diária de Bens não Especificados	Por Dia	10,00
Edital de Concorrência	Por Dia	10,00
	Por Unidade	50,00

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VIII
TAXA DE OCUPAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR/M2
Ambulantes, Carrinhos de lanche, Churrasquinhos, Caldos de Cana, Creps, Cachorros Quentes, Bancas de Fitas K7 e Compact Disc, Frutas.	Anual	50,00
Banca de Revista, Jornais e Livros	Anual	40,00
Bares, Sorveterias, Lanchonetes, Pastelarias e Refeições Rápidas.	Anual	20,00
Artigos diversos importados ou não, Brinquedos e Tabacaria	Anual	100,00
Quiosques de Açougue e Vendas de Alimentos da FERIA LIVRE.	Anual	70,00

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR/Km Linear
Redes de Água, Esgoto, Telefone, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica que Ocupam Espaço Aéreo, Solo e Subsolo	Anual	500,00/Km Linear
Rede Telefônica que ocupam somente espaço Aéreo	Anual	150,00/Km Linear

Handwritten signature or mark in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO UNICO
PLANTA GENERICA DE VALORES IMOBILIARIOS
TABELA I

Rua	A (Setor Santa Rita)	R\$ 2,00
Rua	201	R\$ 2,00
Rua	202	R\$ 2,00
Rua	203	R\$ 2,00
Rua	204	R\$ 2,00
Rua	205	R\$ 2,00
Rua	206	R\$ 2,00
Rua	207	R\$ 2,00
Rua	208	R\$ 2,00
Rua	209	R\$ 2,00
Rua	Ademar Guimarães (da Alameda das Rosas Ate Rua Jose Julio da silva)	R\$ 13,00
Avn	Alceu Veronese (da Araguaia ate Rua Laranjeiras)	R\$ 25,00
Rua	Amapa	R\$ 1,00
Rua	Anita Fonseca Campos	R\$ 2,00
Rua	01 (Nucleo Urbano)	R\$ 3,00
Rua	01 (Plananto)	R\$ 2,00
Rua	01 (Santos Dumont)	R\$ 2,00
Rua	01 (Setor Oeste)	R\$ 7,00
Rua	01(Ademar Guimaraes)	R\$ 6,00
Rua	02 (Morada da Paz)	R\$ 6,00
Rua	02 (Nucleo Urbano)	R\$ 3,00
Rua	02 (Setor Oeste)	R\$ 4,00
Rua	03 (Da Ajax Santana ate O Final)	R\$ 6,00
Rua	03 (da Araguaia ate Dr. AJAX Santana)	R\$ 7,00
Rua	03 (Morada da Paz)	R\$ 6,00
Rua	03 (Nucleo Urbano)	R\$ 4,00
Rua	04 (Nucleo Urbano)	R\$ 6,00
Rua	05 (Da Ajax Santana ao final)	R\$ 6,00
Rua	05 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 7,00
Rua	05 (Planalto)	R\$ 2,00
Rua	07 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 6,00
Rua	07 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 7,00
Rua	08 (Ademar Guimaraes)	R\$ 4,00
Rua	08 (setor Oeste)	R\$ 14,00
Rua	09 (Casas Populares)	R\$ 2,00
Rua	09 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 5,00
Rua	09 (Da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 7,00
Rua	09 (Setor Planalto)	R\$ 4,00
Rua	10 (Populares)	R\$ 2,00
Rua	10 (setor Oeste)	R\$ 7,00
Rua	11 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 5,00
Rua	11 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 6,00
Rua	11 de Setembro	R\$ 1,00
Rua	13 (da Ajax Santana ao Final)	R\$ 5,00
Rua	13 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 6,00
Rua	13 de Maio (Santos Dumont)	R\$ 3,00
Rua	15 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 5,00
Rua	15 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 6,00
Rua	17 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 5,00
Rua	17 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 6,00
Rua	19 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 5,00
Rua	19 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 6,00
Rua	19 de Abril	R\$ 2,00
Rua	21 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 4,00
Rua	21 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 5,00
Rua	21 de Abril (Alto Parana)	R\$ 5,00
Rua	23 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 4,00
Rua	23 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 5,00
Rua	25 (da Ajax Santana Ao final)	R\$ 4,00
Rua	25 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 5,00
Rua	27 (da Ajax Santana ao Final)	R\$ 4,00
Rua	27 (da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 5,00
Rua	29 (da Ajax Santana ao final)	R\$ 3,00
Rua	29 (da Araguaia ate ajax Santana)	R\$ 4,00
Rua	31 (da Ajax Santana ate o final)	R\$ 3,00
Rua	31 (Da Araguaia ate Ajax Santana)	R\$ 4,00
Rua	33 (da araguaia ao final)	R\$ 3,00
Rua	34 Setor Oeste	R\$ 14,00
Rua	36 (setor Oeste)	R\$ 14,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Rua	40 (da 03 ao final)	R\$ 5,00
Rua	40 (da Santa Tereza ate rua 03)	R\$ 14,00
Rua	Acara	R\$ 3,00
Rua	Acre	R\$ 1,00
Rua	Ademar Guimaraes (da Rua Jose J. da Silva ate Ministro Oscar T. Filho)	R\$ 20,00
Rua	Agostinho da Silva Aguiar	R\$ 3,00
Rua	Alacilandia	R\$ 8,00
Ala	Alameda A	R\$ 2,00
Ala	Alameda B	R\$ 2,00
Ala	Alameda da Gloria	R\$ 4,00
Rua	Alameda da vertente	R\$ 3,00
Rua	Alameda das Rosas	R\$ 3,00
Ala	Alameda do Mogno	R\$ 2,00
Rua	Alameda dos Pinheiros	R\$ 2,00
Avn	Alceu Veronese (da Brasil ate o final)	R\$ 10,00
Avn	Alceu Veronese (da Rua Laranjeiras ate Av.Brasil)	R\$ 20,00
Ala	Alenquer	R\$ 2,00
Rua	Altmar Dutra	R\$ 2,00
Rua	Altmira	R\$ 8,00
Rua	Amazonas	R\$ 2,00
Rua	Andradina	R\$ 5,00
Avn	Araguaia (Da General H. A.Castrelo Brancoate Alceu Veronese)	R\$ 50,00
Avn	Araguaia (da Guaranta ate General H. Alencar Castelo Branco)	R\$ 90,00
Avn	Araguaia (da Rua Mato Grosso ate Braz Rosa de Carvalho)	R\$ 14,00
Avn	Araguaia (do Posto Parazão ate Rua Rua 09)	R\$ 26,00
Avn	Araguaia (Alto Parana)	R\$ 4,00
Avn	Araguaia (da Alceu Veronese ate Rua Mato Grosso)	R\$ 26,00
Avn	Araguaia (da Braz Rosa de Carvalho ate Final)	R\$ 7,00
Avn	Araguaia (da Rua 09 ate Rua Guaranta)	R\$ 50,00
Avn	Araguaia BR-158 (do Posto Fiscal Atual ate Posto Parazão)	R\$ 2,00
Rua	Areolino Nunes Leal	R\$ 2,00
Rua	B	R\$ 2,00
Avn	Bahia (da Tapajos ate o final)	R\$ 3,00
Avn	Bahia (da Av. Araguaia ate Av. Tapajos)	R\$ 5,00
Avn	Barao de Tefe	R\$ 3,00
BC	Beco A	R\$ 3,00
BC	Beco B	R\$ 3,00
Rua	Belcon	R\$ 1,00
Rua	Belorizonte (no Bairro Jardim Ariane)	R\$ 2,00
Avn	Belorizonte (da Araguaia ate Jose Marciano)	R\$ 8,00
Avn	Belorizonte (da Jose Marciano ao final)	R\$ 3,00
Rua	Benedito Candido Gomes (da Av. Brasil ate Marechal Rondon)	R\$ 14,00
Rua	Benedito Candido Gomes (da Av. Marechal Rondon ate o final)	R\$ 6,00
Rua	Benevides	R\$ 3,00
Avn	Benjamin Guimaraes Rua 27 ate o final)	R\$ 4,00
Avn	Benjamin Constant	R\$ 2,00
Avn	Benjamin Guimarães (da Av. Santa Tereza ate Rua 27)	R\$ 6,00
Rua	Bernadino de Melo	R\$ 2,00
Rua	Boa Sorte	R\$ 8,00
Rua	Boa Vista	R\$ 7,00
Rua	Bolivar Rosa	R\$ 7,00
Avn	Brasil (da Alameda das Rosas ate Robson Gurjão)	R\$ 6,00
Avn	Brasil (da Norberto Lima ate Av. Ministro O Tompsom Filho)	R\$ 50,00
Avn	Brasil (da Robson Gurjão ate Norberto Lima)	R\$ 14,00
Avn	Brasil (da rua Andradina ate Av. Araguaia)	R\$ 10,00
Avn	Brasil (da Tompsom Filho ate Rua Andradina)	R\$ 14,00
Avn	Braulia W. Gurjão	R\$ 5,00
Rua	Braz Rosa de Carvalho	R\$ 4,00
Rua	C-03	R\$ 3,00
Rua	C-04 da Rua Olga Lustosa ate Rio Dourado	R\$ 1,00
Rua	C-05	R\$ 2,00
Rua	C-06	R\$ 2,00
Rua	C-07	R\$ 2,00
Rua	C-08	R\$ 2,00
Rua	C-09	R\$ 2,00
Rua	C-10	R\$ 2,00
Rua	C-11	R\$ 2,00
Rua	C-12	R\$ 2,00
Rua	C-13	R\$ 2,00
Rua	C-14	R\$ 2,00
Rua	Cambara	R\$ 5,00
Rua	Campo Alegre	R\$ 8,00
Rua	Carajas	R\$ 8,00
Rua	Carlos Pereira Borges	R\$ 3,00

Handwritten signature or mark in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Avn	Carlos Ribeiro (da rua dos Queiroz ao final)	R\$ 4,00
Avn	Carlos Ribeiro (da simplicio Costa ate rua dos Queiroz)	R\$ 6,00
Rua	Castro Alves (alto parana)	R\$ 3,00
Rua	Castro alves (Planalto)	R\$ 2,00
Rua	Clara Nunes	R\$ 2,00
Avn	Comandante Ary Belo	R\$ 2,00
Avn	Comandante Benedito rocha	R\$ 1,00
Rua	Comandante Cloves Pereira (Antiga Av. Brasil) Santos Dumont	R\$ 3,00
Rua	Comandante Silvio Vasconcelos Cruz	R\$ 8,00
Avn	Comandante Vicente de Paula	R\$ 3,00
Avn	Comandante Wildes Alves Ferreira cont. da Rua João Rego Maranhão	R\$ 3,00
Avn	Costa e Silva (da Otavio Batista Arantes ate o final)	R\$ 3,00
Avn	Costa e Silva (da Pioneiro Castro ate Otavio Batista Arantes)	R\$ 6,00
Avn	Costa e Silva (da Robson Gurjão ate Pioneiro Castro)	R\$ 14,00
Avn	Costa e Silva (Da Simplicio Costa ate Robson Gurjão)	R\$ 6,00
Rua	Cristo Rei	R\$ 14,00
Rua	Cumarú	R\$ 8,00
Rua	Curitiba (da Rua Araguaia ao final)	R\$ 3,00
Rua	Curitiba (da Rua da Prata ate Rua Araguaia)	R\$ 5,00
Rua	D. Pedro I	R\$ 2,00
Rua	Da Cassiterita	R\$ 1,00
Rua	Da Madeira	R\$ 8,00
Rua	Da Prata (Alto Parana)	R\$ 5,00
Rua	Da Prata (São Jose)	R\$ 1,00
Rua	da Vitoria	R\$ 2,00
Rua	Das Araras	R\$ 5,00
Rua	Das Flores	R\$ 1,00
Rua	Dellis Vilas Boa (da Otavio Batista Arantes ate o final)	R\$ 2,00
Rua	Dellis Vilas Boa (da Robson Gurjão ate Otavio Batista Arantes)	R\$ 4,00
Rua	Dellis Vilas Boa (da Smplicio Costa ate Robson Gurjão)	R\$ 2,00
Rua	Delmira A Dias	R\$ 2,00
Rua	Diva Mendonca	R\$ 2,00
Rua	Do 18 (dezolto)	R\$ 10,00
Rua	Do Barbosa	R\$ 3,00
Rua	Do Bosque	R\$ 8,00
Rua	Do Garimpeiro	R\$ 2,00
Rua	Do Hipismo	R\$ 2,00
Rua	Do Igarape	R\$ 2,00
Rua	Do Juruna	R\$ 2,00
Rua	Do Mogno	R\$ 3,00
Rua	Do Ouro (São Jose)	R\$ 1,00
Rua	Do Sertanejo	R\$ 2,00
Rua	Dos Agrimessores	R\$ 2,00
Rua	Dos Bacuris	R\$ 2,00
Rua	Dos Queiroz (da Av. Brasil ate Marechal Rondon	R\$ 8,00
Rua	Dos Queiroz (da Marechal Rondon ate o Final)	R\$ 4,00
Rua	Dr. Ajax Santana (Antiga 38) (Da rua 23 ao final)	R\$ 4,50
Rua	Dr. Ajax Santana (Antiga 38) (Da Santa Tereza ate rua 23)	R\$ 7,10
Avn	Dr. Iron Rocha Lima	R\$ 2,00
Rua	Dr. Pedro Paulo Barcaui	R\$ 14,00
Rua	Elis Regina	R\$ 2,00
Rua	Engenheiro Luiz Esteves	R\$ 10,00
Rua	Esperenca	R\$ 5,00
Rua	Estevão Fontana	R\$ 2,00
Rua	Estrela Dalva	R\$ 2,00
Rua	Eugenia Vargas	R\$ 5,00
Rua	Eva Tome de Souza	R\$ 5,00
Rua	Evaldo Braga	R\$ 2,00
Rua	Felipe Antonio Costa	R\$ 2,00
Rua	Floresta	R\$ 8,00
Rua	Francisco Borges da Costa	R\$ 5,00
Avn	Frei gil de Vila Nova (da Dellis Vilas Boa ao final	R\$ 2,00
Avn	Frei Gil de Villa Nova (Da Brasil ate Costa e silva)	R\$ 14,00
Avn	Frei Gil de Villa Nova (Da Costa e Silva ate Dellis Vilas Boa)	R\$ 6,00
Rua	Fuad Rassl	R\$ 5,00
Avn	Gen.Hunberto A.Castelo Branco (Da Cmt. Cloves Pereira ao Final)	R\$ 3,00
Avn	Gen.Hunberto A.Castelo Branco (Da Araguaia ate Cmt. Cloves Pereira)	R\$ 5,00
Avn	Geremias Lunardelli (Da Frei Gil de Vila Nova ate Rua Dos Queiroz)	R\$ 14,00
Avn	Geremias Lunardelli (Da Robson Gurjão ate Frei Gil de Vila Nova)	R\$ 10,00
Avn	Geremias Lunardelli (Da Rua 01 ate Rua 03)	R\$ 4,00
Avn	Geremias Lunardelli (Da Rua 03 ate Robson Gurjão)	R\$ 6,00
Avn	Geremias Lunardelli (Da Rua Dos Queiroz ao final)	R\$ 10,00
Rua	Gerson Borges de Carvalho	R\$ 2,00
Rua	Getulio Vargas	R\$ 2,00

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Avn	Goiás (da Araguaia ate Tapajos)	R\$ 5,00
Avn	Goiás (Da Tapajos ao final)	R\$ 3,00
Rua	Graciliano Ramos (Da Araguaia ate Benjamin Costant	R\$ 5,00
Rua	Graciliano Ramos (Da Benjamin Constant ao Final do Asfalto)	R\$ 3,00
Rua	Graciliano Ramos (Do Final do Asfalto em Diante)	R\$ 2,00
Rua	Gradaus	R\$ 1,00
Avn	Guaranta (Da Brasil ate Pedro Paulo Barcaui)	R\$ 14,00
Avn	Guaranta (Da Pedro Paulo Barcaui ao Final)	R\$ 10,00
Rua	Guarapara	R\$ 5,00
Avn	Guilhermina Carneiro Vaz	R\$ 3,00
Rua	Hamilton Lelo	R\$ 2,00
Rua	Henrique Timoteo	R\$ 7,00
Rua	Hermenegilda C. Franco	R\$ 2,00
Rua	Humberlina F. Barcelos	R\$ 2,00
Rua	Imaru	R\$ 7,00
Rua	Inacio Oldoni	R\$ 7,00
Avn	Independencia (Da Brasil ate Marechal Rondon	R\$ 30,00
Avn	Independencia (Da Braulia W. Gurjão ao Final)	R\$ 3,00
Avn	Independencia (Da Marechal Rondon Ate Braulia W.Gurjão)	R\$ 8,00
Avn	Instanslau Martins	R\$ 3,00
Rua	Itaipavas	R\$ 8,00
Rua	Jatai (Da Alameda das Rosas Ate Santa Tereza)	R\$ 14,00
Rua	Jatai (Da Santa Tereza ao final)	R\$ 7,00
Rua	Jatoba	R\$ 2,00
Rua	João Ferreira	R\$ 2,00
Avn	João Gomes do Val (Da 01 a 04)	R\$ 6,00
Avn	João Gomes do Val (Da 04 ate Norberto Lima)	R\$ 8,00
Avn	João Gomes do Val (Da Alceu Veronese ate o Final)	R\$ 3,00
Avn	João Gomes do Val (Da Benedito Candido Gomes ate Otavio Batista Arantes)	R\$ 10,00
Avn	João Gomes do Val (Da Norberto Lima ate Benedito Candido Gomes)	R\$ 14,00
Avn	João Gomes do Val (Da Otavio Batista Arantes Ate Alceu Veronese)	R\$ 4,00
Rua	João Rego Maranhão	R\$ 2,00
Rua	Joaquim de souza Lima	R\$ 2,00
Rua	Joaquim Nabuco	R\$ 2,00
Rua	Joaquim Rosa	R\$ 7,00
Rua	Jose Belo	R\$ 2,00
Rua	Jose Bonifacio	R\$ 7,00
Avn	Jose Carrion (Da Alameda da Vertente ate Andradina)	R\$ 10,00
Avn	Jose Carrion (Da Alameda das Rosas Ate Santa Tereza)	R\$ 5,00
Avn	Jose Carrion (Da Andradina ate o final)	R\$ 20,00
Avn	Jose Carrion (Da Santa Tereza ate Tompson Filho)	R\$ 5,00
Avn	Jose Carrion (Da Tompson Filho ate Alameda da Vertente)	R\$ 2,00
Rua	Jose do Patrocinio	R\$ 10,00
Rua	Jose Julio da Silva	R\$ 8,00
Rua	Jose Limeira Neto (Antiga São Geraldo do Araguaia)	R\$ 4,00
Rua	Jose Marciano (Antiga C-02)	R\$ 5,00
Rua	Jose Pereira Lima (Da Araguaia ate Sergio Ferreira de Souza)	R\$ 3,00
Rua	Jose Pereira Lima (Da Sergio Ferreira de Souza ao Final)	R\$ 5,00
Rua	Juruena Guimaraes	R\$ 4,00
Avn	Juscelino Kubistechek (Da Rua Madecar ate Mato Grosso)	R\$ 8,00
Avn	Juscelino Kubistechek (Da Rua Mato Grosso ao final)	R\$ 8,00
Rua	Kalapos	R\$ 5,00
Rua	Laranjeiras	R\$ 2,00
Rua	Laura D. da Silva	R\$ 2,00
Rua	Laurensino F. Ribeiro	R\$ 2,00
Rua	Leda	R\$ 2,00
Rua	Leopoldo Rodrigues dos Santos	R\$ 8,00
Rua	Londrina	R\$ 5,00
Rua	Luiz Vargas Dumont	R\$ 3,00
Rua	Madecar	R\$ 3,00
Rua	Madesul	R\$ 2,00
Rua	Magno Soares	R\$ 14,00
Rua	Maraba	R\$ 2,00
Rua	Maranhão (Santos Dumont)	R\$ 1,00
Rua	Maranhão (São Jose)	R\$ 2,00
Rua	Marcia Veronese	R\$ 14,00
Avn	Marechal Rondon (Da Frei Gil de Vila Nova ate Otavio Batista Arantes)	R\$ 2,00
Avn	Marechal Rondon (Da João Rego Maranhão ao Final)	R\$ 5,00
Avn	Marechal rondon (Da Otavio Batista Arantes Ate João Rego Maranhão)	R\$ 8,00
Avn	Marechal Rondon (Da Robson Gurjão Ate Frei Gil de Vila Nova)	R\$ 6,00
Avn	Marechal Rondon (Da Simplicio Costa Ate Robson Gurjão)	R\$ 14,00
Avn	Maria Ribeiro (Da Independencia ate Sangapoitã)	R\$ 2,00
Avn	Maria Ribeiro (Da Otavio Batista Arantes ao Final)	R\$ 8,00
Avn	Maria Ribeiro (Da Robson Gurjão ate Independencia)	

h
o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Avn	Maria Ribeiro (Da Sangapoitã ate Otavio B.Arantes)	R\$ 8,00
Avn	Maria Ribeiro (Da Simplicio Costa ate Robson Gurjão)	R\$ 6,00
Rua	Maringá	R\$ 5,00
Avn	Mato Grosso (Da Araguaia ate Jose Marciano)	R\$ 14,00
Avn	Mato Grosso (Da C-06 ao Final do Calçamento)	R\$ 5,00
Avn	Mato Grosso (Da Jose Marciano ate C-06)	R\$ 8,00
Avn	Mato Grosso (Do Final do Calçamento em Diante)	R\$ 2,00
Rua	Mato Grosso (Jardim Cumaru)	R\$ 2,00
Rua	Mauricio Neto Martins	R\$ 2,00
rua	Miguel Pereira Braga	R\$ 2,00
Rua	Minas Gerais	R\$ 2,00
Rua	Minervino Mundoco (antiga C-01)	R\$ 5,00
Avn	Ministro oscar Tompson Filho (da Jose Carrion ate Brasil)	R\$ 35,00
Avn	Ministro Oscar Tompson Filho (da Araguaia ate Henrique Timoteo)	R\$ 35,00
Avn	Ministro Oscar Tompson Filho (da Henrique Timoteo Jose Carrion)	R\$ 25,00
Rua	Moju	R\$ 2,00
Rua	Monte Alegre	R\$ 2,00
Rua	Monteiro Lobato	R\$ 2,00
Rua	Montenegro	R\$ 7,00
Rua	Nivaro Santana	R\$ 2,00
Rua	Noel Rosa	R\$ 2,00
Rua	Norberto Lima	R\$ 14,00
Rua	Nova	R\$ 2,00
Rua	Nova Prata	R\$ 5,00
Rua	Olga Lustosa	R\$ 3,00
Rua	Orlando Silva	R\$ 2,00
Rua	Otavio Batista Arantes (Da Brasil ate Braulia)	R\$ 14,00
Avn	Otavio Batista Arantes (Da Braulia Ao Final)	R\$ 7,00
Rua	Padre Anchieta	R\$ 2,00
Rua	Para	R\$ 4,00
Rua	Paracatu	R\$ 7,00
Rua	Paragominas	R\$ 3,00
Avn	Parana	R\$ 3,00
Rua	Paranamogno	R\$ 4,00
Avn	Paulo Quartins Barbosa (Da Pioneiro castro ao final)	R\$ 4,00
Avn	Paulo Quartins Barbosa (Da Simplicio Costa ate Pioneiro Castro)	R\$ 6,00
Rua	Pedro Alvares Cabral	R\$ 2,00
Avn	Perimetral	R\$ 2,00
Rua	Pioneiro Bessa	R\$ 7,00
Rua	Pioneiro Castro (Da Brasil ate Marechal Rondon)	R\$ 14,00
Rua	Pioneiro Castro (Da Marechal Rondon ao final)	R\$ 6,00
Rua	Pioneiro Jose Pinto	R\$ 2,00
Avn	Picido de Castro	R\$ 2,00
Rua	Projetada E	R\$ 5,00
Rua	Projetada N	R\$ 5,00
Avn	Redelvin Dumont (Da Dellis Vilas Boa ao Final)	R\$ 2,00
Avn	Redelvin Dumont (Da Fei Gil de Vila Nova ate Dellis V.Boa)	R\$ 5,00
Avn	Rio Dourado (Da Araguaia Ate Jose Marciano)	R\$ 8,00
Avn	Rio Dourado (Da Jose Marciano Ao Final)	R\$ 3,00
Rua	Rio Maria	R\$ 10,00
Avn	Rio Negro	R\$ 1,00
Avn	Robson Gurjão (Da Brasil ate Marechal Rondon)	R\$ 14,00
Avn	Robson Gurjão (Da Braulia Gurjão ate Dellis V.Boa)	R\$ 7,00
Avn	Robson Gurjão (Da Marechal Rondon ate Braulia Gurjão)	R\$ 14,00
Avn	Robson Gurjão(Da Dellis ao Final)	R\$ 3,00
Avn	Rondonia	R\$ 1,00
Avn	Roraima	R\$ 1,00
Rua	Rosa Lima de Almeida (Da Araguaia ate Comandante Cloves Pereira)	R\$ 12,00
Rua	Rosa Lima de almeida (Da Comandante Cloves Pereira ao final)	R\$ 6,00
Avn	Rui Barbosa	R\$ 2,00
Rua	Sangapoitã (Da Brasil ate Marechal Rondon)	R\$ 14,00
Rua	Sangapoitã (Da Marechal Rondon ao final)	R\$ 10,00
Rua	Santa Celia	R\$ 2,00
Avn	Santa Enerstina (Da Araguaial ate Luiz Vargas Dumont)	R\$ 14,00
Avn	Santa Enestina (Da Luiz Vargas Dumont ao Final do Asfalto)	R\$ 8,00
Rua	Santa Josefa	R\$ 2,00
Avn	Santa Tereza	R\$ 35,00
Avn	Santarem (Entroncamento)	R\$ 8,00
Rua	Santo antonio (Da Santa Tereza Ate Rua Guaranta)	R\$ 14,00
Rua	Santo Antonio Da Rua Guaranta ao Final)	R\$ 8,00
Rua	São Pedro (Vila Copazo)	R\$ 2,00
Rua	São Felix do Xingu	R\$ 10,00
Rua	São Joao (Serrinha)	R\$ 2,00
Rua	Sao Joaquim	R\$ 2,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Rua	São Jose	R\$ 2,00
Rua	São Jose (Serrinha)	R\$ 3,00
Rua	São Paulo	R\$ 2,00
Rua	São Pedro (Serrinha)	R\$ 2,00
Rua	São Sebastião	R\$ 2,00
Rua	Sebastião Alves da Silva	R\$ 4,00
Rua	Sebastião B. de Castro	R\$ 2,00
Rua	Sebastião Lobo	R\$ 3,00
Rua	Sergio Ferrelra de Souza	R\$ 3,00
Rua	Sergio Luiz de Farias	R\$ 8,00
Rua	Serra Azul	R\$ 2,00
Rua	Simplicio Costa	R\$ 4,00
Rua	Solimoes	R\$ 1,00
Rua	Tamandare	R\$ 2,00
Avn	Tapajos (São Jose)	R\$ 1,00
Rua	Tapirapes	R\$ 8,00
Rua	Teodomiro Prudente (Da Brasil ate Marechal Rondon)	R\$ 8,00
Rua	Teodomiro Prudente (Da Dellis V.Boa Ao Final)	R\$ 3,00
Rua	Teodomiro Prudente (Da Marechal Rondon ate Dellis Vilas Boa)	R\$ 5,00
Rua	Teofilo Aguiar	R\$ 4,50
Rua	Tertuliana Pereira Neres	R\$ 2,00
Rua	Tiradentes	R\$ 2,00
Rua	Tocantins (Santos Dumont)	R\$ 2,00
Rua	Tocantins (São Jose)	R\$ 2,00
Avn	Tranzamazonica	R\$ 1,00
Avn	Triangulo	R\$ 2,00
Rua	Tucunare	R\$ 2,00
Rua	Tucurui	R\$ 8,00
Avn	Tupinambas (Da Tapajos ao final)	R\$ 3,00
Avn	Tupinampas (Da Av. Araguaia Ate Tapajos)	R\$ 5,00
Rua	Valdir Azevedo	R\$ 2,00
Rua	Valter Noll	R\$ 8,00
Rua	Vera Regina	R\$ 2,00
Vie	Vieia 01 (Setor Oeste)	R\$ 14,00
Vie	Vieia Alvorada	R\$ 4,00
Vie	Vieia da Cleo	R\$ 5,00
Rua	Waterloo Prudente	R\$ 14,00
Rua	Xangai	R\$ 2,00
Rua	Xanxere	R\$ 3,00
Rua	Xavantes	R\$ 5,00
Rua	Xingu	R\$ 1,00
Rua	Xinguara	R\$ 8,00

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II LOGRADOUROS ESPECIAIS	
	VALOR EM R\$/M2
Chácara Alto da Glória (todos)	0,30
Chácara São Gerônimo	0,30
Chácara São Leopoldo	0,30
Jardim Viviane	1,00
Loteamento Industrial Ibituruna	0,30
Loteamento Viviane (R1 Araguaia)	8,00
Vila Gravataí (Aeroporto)	1,20
Zona Suburbana ou Expansão urbana de 01 a 10 hectares	0,30
Zona Suburbana ou Expansão Urbana de 11 a 20 Hectares	0,10
Zona Suburbana ou Expansão Urbana de 21 a 30 Hectares	0,07
Zona Suburbana ou Expansão urbana acima de 30 hectares	0,05

TABELA III SITUAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	
	VALOR EM R\$/ h a
Entre PA-150 Sentido MT e PA -150 Sentido Pau D'arco	217.00
Entre PA-150 Sentido MT e Vicinal sentido Siriema	151.87
Entre Vicinal sentido Siriema e PA-287 Sentido C. do Araguaia	106.31
Entre PA-287 Sentido C. do Araguaia e PA 150 Sentido Pau D'arco	73.17

TABELA IV EDIFICAÇÃO	
	VALOR EM R\$/M2
ESPECIAL	281.57
APARTAMENTO	241.73
CASA	112.50
COMERCIAL	100.72
FABRICA	82.03
GALPAO	63.35
TELHEIRO	56.25
CONSTRUCAO PRECARIA	36.25

h
o

68 páginas